

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 789, DE 2015 (Apensados o PL 941/15 e o PL 2.267/15)

Altera a Lei 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.

Autor: Deputado NELSON MARQUEZELLI

Relatora: Deputada JOZI ARAÚJO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 789, de 2015, objetiva promover alterações no texto da Lei 12.846/13, a qual dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública nacional ou estrangeira.

No inciso I do art. 6º da referida lei aumenta-se de 0,1% para 10% do faturamento bruto o valor mínimo da multa aplicável como sanção, na esfera administrativa, às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos na lei. No § 5º do mesmo artigo especifica-se que a publicação extraordinária da decisão condenatória deverá ser feita no portal da transparência do órgão lesado.

No § 4º do art. 10 é definido que o prazo de 180 dias, previsto no § 3º do mesmo artigo para conclusão do processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica, poderá ser prorrogado uma única vez, por 90 dias.

No art. 15 é estabelecido que após a conclusão do procedimento administrativo, a comissão designada para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica deverá dar conhecimento imediato ao Ministério Público.

No § 2º do art. 16 é suprimida a possibilidade de redução do valor da multa aplicável, quando da celebração de acordo de leniência, e no § 8º do mesmo artigo é aumentado, de 3 para 10 anos, o prazo durante o qual a pessoa jurídica que descumprir acordo de leniência ficará impedida de celebrar novo acordo. Inclui-se ainda, no art. 16, o § 11, estabelecendo que os efeitos do acordo de leniência ficarão sobrestados até o total cumprimento do avençado pela parte firmatária.

A proposição em tela prevê também a revogação do art. 17 da lei em questão, o qual dispõe que a administração pública poderá celebrar acordo de leniência com a pessoa jurídica responsável pela prática de ilícitos previstos na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8.666/93) com vistas à isenção ou atenuação das sanções administrativas nela estabelecidas.

No art. 19 retira-se a previsão de a administração pública e o Ministério Público ajuizarem ação com vistas à aplicação das sanções ali previstas, substituindo-a pela possibilidade de a administração pública aplicá-las de forma direta, administrativamente. No inciso IV do *caput*, também no art. 19, alteram-se os prazos mínimo e máximo, respectivamente de 1 e 5 anos, para 5 e 10 anos, estabelecido para a aplicação da sanção de proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público.

Por fim, propõe-se alteração do *caput* do art. 22 e inclusão, nesse mesmo artigo, do § 6º, para estabelecer que o Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP deverá ter plataforma eletrônica própria e exclusiva, e que nela será dada publicidade também aos atos decisórios e acordos de leniência, além do já previsto na lei, bem como a obrigatoriedade de a autoridade competente dar publicidade do inteiro teor de sanção aplicada ou de acordo de leniência firmado no prazo de 10 dias, tanto na plataforma do CNEP quanto no Diário Oficial.

No curso de sua tramitação na Câmara dos Deputados, foram apensados ao projeto sob parecer dois outros, quais sejam o PL 941/15 e o PL 2.267/15. O primeiro propõe a revogação do Capítulo V da Lei 12.846/13, que trata do Acordo de Leniência, e o outro sugere a inclusão dos arts. 16-A e 17-A na lei, visando estabelecer que os acordos de leniência firmados serão submetidos à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional - CMO e que o Tribunal de Contas da União - TCU encaminhará à CMO relatórios circunstanciados e conclusivos acerca dos acordos de leniência por ele acompanhados, ficando sujeita à punição de multa a autoridade que deixar de encaminhar os documentos necessários à confecção dos referidos relatórios.

Já analisada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços - CDEICS, desta Casa, a proposição sob comento recebeu parecer pela aprovação, com substitutivo, rejeitando-se ambos os apensados. No substitutivo aprovado na CDEICS foram adotadas três alterações básicas em relação à proposição original, a saber:

1. inclusão da penalidade de proibição de participar de licitação ou de contratar com o Poder Público;
2. inclusão da possibilidade de utilização de acordo de leniência também para pessoas físicas;
3. manutenção da previsão legal de redução, em até 2/3, do valor da multa aplicável, em caso de efetivação de acordo de leniência.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, aberto para apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi recebida.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP, analisar o mérito das proposições com base no que dispõe o art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Há que se reconhecer a nobre intenção do autor do Projeto de Lei 789/15, qual seja aprimorar o texto da Lei Anticorrupção (Lei 12.846/13), visando ampliar sua aplicabilidade e torná-la mais efetiva no combate à corrupção.

Ocorre que, ao enrijecer determinados dispositivos da Lei 12.846/13, a proposição sob parecer, assim como seus apensados e o substitutivo apresentado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços - CDEICS, inviabilizou ou, no mínimo, dificultou enormemente a aplicação do instituto do acordo de leniência, necessário à rápida elucidação dos fatos quando da prática de atos de corrupção contra a administração pública nacional ou estrangeira. Sabe-se que, nesses casos, quanto mais célere a apuração, maior a chance de recuperação dos prejuízos sofridos pela administração pública, motivo pelo qual o acordo de leniência é amplamente utilizado em diversos países com reconhecido sucesso.

A proposição principal prevê, inicialmente, o acréscimo do valor mínimo da multa aplicável como sanção na esfera administrativa, de 0,1% para 10% do faturamento, o que pode significar um valor absurdamente grande, dependendo do faturamento da pessoa jurídica considerada responsável pelos atos lesivos previstos na lei. Não vemos sentido na alteração, mesmo porque a lei prevê que a multa nunca será inferior à vantagem auferida (art. 6º, I), e não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado (art. 6º, § 3º). Assim, o único efeito da modificação proposta, a nosso ver, seria reduzir o incentivo à realização do acordo de leniência.

Ao propor a supressão da possibilidade de redução do valor da multa aplicável, quando da celebração de acordo de leniência, e aumentar, de 3 para 10 anos, o prazo durante o qual a pessoa jurídica que descumprir acordo de leniência ficará impedida de celebrar novo acordo, o que a proposição obterá, como consequência, serão mais obstáculos à realização dos necessários acordos de leniência. Da mesma forma ocorre com a sugestão de alteração do § 11 do art. 16, estabelecendo que os efeitos do acordo de

leniência ficarão sobrestados até o total cumprimento do avençado pela parte firmatária. Essa última alteração, por si só, inviabiliza totalmente a realização de acordos de leniência.

Igualmente, ao sugerir a revogação do art. 17 da lei em questão, o projeto sob parecer impede que a administração pública celebre acordo de leniência com a pessoa jurídica responsável pela prática de ilícitos previstos na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8.666/93), o que também vai contra o espírito da lei e, conseqüentemente, contra o interesse da administração pública.

Por fim, há que se ressaltar que a alteração sugerida ao art. 19 da Lei 12.846/13 não faz sentido, pois permitir que a administração pública puna as pessoas jurídicas administrativamente com perdimento de bens, direitos ou valores, suspensão ou interdição parcial de suas atividades, dissolução compulsória ou proibição de receber empréstimos de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, sem o devido processo judicial, vai gerar instabilidade jurídica e processos judiciais mais complexos que aqueles inicialmente previstos.

Em análise ao primeiro apensado, qual seja o PL 941/15, que ao propor a revogação do Capítulo V da Lei 12.846/13, que trata do Acordo de Leniência, retira o principal objeto da lei ou seja, seu instrumento mais eficaz de apuração dos atos lesivos e recuperação dos prejuízos.

O segundo apensado, PL 2.267/15, por seu turno, ao estabelecer que os acordos de leniência firmados serão submetidos à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional - CMO e que o Tribunal de Contas da União - TCU encaminhará à CMO relatórios circunstanciados e conclusivos acerca dos acordos de leniência por ele acompanhados, ficando sujeita à punição de multa a autoridade que deixar de encaminhar os documentos necessários à confecção dos referidos relatórios, torna o processo burocrático e, mais uma vez, inviabiliza os acordos de leniência.

De forma semelhante à proposição principal, também o substitutivo oferecido na CDEIC inviabiliza os acordos de leniência pois, além de manter quase todos os obstáculos sugeridos no PL 789/15, impõe mais

sanções desnecessárias, tendo em vista que as previstas na Lei 12.846/13 são mais que suficientes para desestimular a prática de atos lesivos contra a administração pública e para recuperar os danos porventura causados ao erário.

Votamos, portanto, ante o exposto, pela REJEIÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei 789, de 2015, e do respectivo substitutivo apresentado na CDEICS, bem como pela REJEIÇÃO, no mérito, dos Projetos de Lei 941/15 e 2.267/15, apensados.

Sala da Comissão, em

Deputada JOZI ARAÚJO
Relatora